

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE VELA

APELAÇÃO

- 3ª regata do Torneio ICSC- 6ª prova campeonato da Madeira de Vela Ligeira
- Casos apelados: Caso 1, Caso 3 e Pedido de reabertura

Intervenientes:

- Apelante: POR 2776 – João Caires
- Outra parte da audiência: POR 2400 – João Rosa
- Comissão de Protestos Caso 1: Duarte Drumond e Rosa Ornelas
- Comissão de Protestos Caso 3: João Carlos Santos, Duarte Drumond e Marco Gamelas

DOCUMENTOS APRECIADOS

Foram apreciados os seguintes documentos:

- Apelação apresentada por POR 2776 – João Caires
- Boletim de protesto Caso 1
- Boletim de protesto Caso 3
- Pedido de reabertura sem número, de 19/09/2022 às 17:16
- Instruções de Regata do Campeonato, incluindo Anexo A e Anexo B

Os documentos da apelação foram enviados à outra *parte* e à Comissão de Protestos, assim como à Comissão de Protestos da reabertura, de acordo com a RRV R3. Os comentários da Comissão de Protestos, previstos na RRV R4.1, foram enviados às *partes* no prazo previsto na RRV 4.4.

DIREITO DE APELAÇÃO

O apelante João Caires era *Parte* da audiência e, ao abrigo da RRV 70.1 (a) tinha o direito de apelar.

VALIDADE

A apelação foi remetida para a Autoridade Nacional a 23 de Setembro de 2022, contendo os boletins de protesto, as decisões da Comissão de Protestos e as razões que sustentam a apelação, em resultado de uma decisão datada de 18 de Setembro de 2022. Cumprem-se assim o prazo e as demais formalidades estabelecidas na RRV R2. **Considera-se o apelo válido.**

A APELAÇÃO

O apelante alega que:

1. não foi autorizado a estar presente durante a audiência inicial;
2. não foi permitido questionar a outra *parte* e a testemunha;
3. apresentou a sua versão dos factos sem a outra *parte*;
4. não lhe foi dado o protesto da outra parte para se preparar;
5. a Comissão de Protestos errou, ao indicar verbalmente um tempo limite diferente do posteriormente aceite para o pedido reabertura

ANÁLISE DOS FACTOS APURADOS E DAS CONCLUSÕES.

1. Relativamente à alegação 1), 2) e 3), o próprio presidente da Comissão de Protestos assegura que “realmente chamei um de cada vez para acalmar e ouvir os seus testamentos como a própria testemunha”.

Conclusão: a Comissão de Protestos não cumpriu com a RRV 63.3 (a), uma vez que as *partes* têm o direito de estar presentes em toda a audiência e apresentação de prova.

2. Relativamente à alegação 4), não fica demonstrado que o apelante tenha pedido mais tempo para se preparar ou que tenha solicitado o boletim de protesto antes da audiência começar, para prepará-la de forma diligente. Ainda assim, a Comissão de Protestos ouviu primeiro o testemunho de ambas as *partes*, em separado e, só depois, o boletim de protesto foi lido pelo protestante ao protestado. Conforme reconhecido pela própria Comissão de Protestos: “Após recolher o depoimento de todos, chamei todos a sala. (...) Facultei o boletim de protesto ao POR 2776 e pedi ao POR 2400 para ler em voz alta o seu protesto.”

Conclusão: a Comissão de Protestos não cumpriu com a RRV 63.2, uma vez que o protesto e as alegações devem ser disponibilizadas às *partes* e, as *partes* devem ter tempo razoável para se prepararem para audiência.

3. Relativamente à alegação 5), não fica demonstrado o alegado erro da Comissão de Protestos, sendo irrelevante essa informação, na medida em que o velejador tem também a obrigação de saber as regras e os tempos limite.

Conclusão: não fica demonstrada que a Comissão de Protestos tenha infringido os procedimentos.

Conclusão

1. Não tendo sido cumpridos os mais básicos procedimentos de condução de uma audiência, conforme estipulado nas RRV Parte 5, resta a esta Comissão de Apelação concluir que os factos (cujo teor nem foi objeto de apreciação) são inadequados.
2. Ao abrigo da RRV 71.2 deve ser nomeada uma nova Comissão de Protestos que deverá, com a brevidade possível, reabrir os Casos 1 e 3 e ouvir ambos em conjunto.
3. A decisão desta Comissão de Apelação é final, ao abrigo da RRV 71.4.

Decisão: Apelo deferido. O Caso 1 e 3 deve ser ouvido por uma nova Comissão de Protestos.

23 de Outubro de 2022

A Comissão de Apelação,

Manuel Ken Gamito (IJ)

Fernando Cruz (IJ)

Eurico Teodoro (NJ)